



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.718 - SP (2015/0284361-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E OUTRO(S)
MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NECESSIDADE. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, DESACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 01/02/2016, contra decisão publicada em 17/12/2015, na vigência do CPC/73.

II. A jurisprudência desta Corte, à luz do CPC/73, é firme no sentido "de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 381.632/SP, 3ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 10/03/2014). Desse modo, a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo" (STJ, AgRg no REsp 1.530.777/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).

III. No caso, deixando a parte recorrente de juntar aos autos as Guias de Recolhimento da União - GRU, acostando somente os comprovantes de pagamento, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

IV. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido da "insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória" (STJ, AgRg no AREsp 675.592/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 14/09/2015), tal como ocorreu, **in casu**. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.390.521/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015; STJ, AgRg no AREsp 703.464/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/11/2015; STJ, AgRg no Ag 1.393.800/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 551.756/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2015; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 574.760/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015.

V. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.718 - SP (2015/0284361-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA, em 01/02/2016, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicada em 17/12/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a respectiva guia de recolhimento, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.^o/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso" (fl. 464e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Primeiramente, é de se apontar que a r. decisão recorrida, ao entender que o recurso especial interposto pela Agvte. era deserto, sob o entendimento de que na petição do recurso especial só estavam presentes os comprovantes de recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, sem as guias GRU, acabou por ofender ao disposto no art. 511 do CPC, o que impõe o acolhimento do apelo especial manejado pela Agravante, tal como se passa a demonstrar.

Cumprе ressaltar que, como o presente feito tramita de forma eletrônica perante esta C. Corte e considerando que o processo eletrônico não foi digitalizado em sua íntegra, a Agvte. cuidou de diligenciar perante a 3.^a Vara da Justiça Federal de São Bernardo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campo, para fins de extração de cópia das referidas guias constantes nos autos do processo principal nº 0003009-63.2005.403.6114.

E, após a visualização dos autos do processo de origem, a Agvte. identificou que as guias das custas judiciais e de porte de remessa e retorno dos presentes autos, estão acostadas nas páginas 270 e 272 dos autos físicos (doc. nº 01), devidamente preenchidas e acompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento.

Desta forma, não há dúvidas de que, no recurso especial que foi interposto em 01/07/2009, e que está encartado às fls. 243/275 dos autos físicos (doc. nº 01), a Agvte. cuidou de instruir o citado recurso com as guias de custas judiciais e de porte de remessa e retorno dos presentes autos, acompanhadas de seus respectivos comprovantes de pagamento às fls. 270/273, conforme comprovam as anexas cópias.

Nesse passo, a Agvte. acredita que tenha ocorrido um equívoco por ocasião da digitalização da íntegra dos presentes autos, quando então não foram digitalizadas as fls. 270 e 272.

Assim, por um equívoco no momento de digitalização das páginas do processo de origem nº 0003009- 63.2005.403.6114, quando este ainda estava em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para posterior envio digital à este Eg. Tribunal, não constaram as guias das custas judiciais e de porte de remessa e retorno dos presentes autos carreadas pela Agvte. na petição de interposição de recurso especial de fls. 243/275.

Deste modo, diante da comprovação de que a Agvte. juntou na petição de recurso especial as guias GRU referentes às custas judiciais e de porte de remessa e retorno dos presentes autos, acompanhadas de seus respectivos comprovantes de recolhimento às fls. 270/272, o presente recurso especial não pode ser considerado deserto!

(...)

Ou seja, tendo sido comprovada pela Agvte. que o recurso especial foi devidamente instruído com as guias GRU de custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos do processo e que, por um equívoco, tais páginas não foram digitalizadas, não há que se falar em deserção do recurso, motivo pelo qual deve ser integralmente reformada a r. decisão que negou seguimento ao presente agravo.

Diante do relatado nas linhas antecedentes, a Agvte. cumpriu com o quanto determinado no art. 511 do CPC, pois na petição de interposição de recurso especial, cuidou de carrear as guias GRU das custas judiciais e de porte de remessa e retorno dos presentes autos, com os respectivos comprovantes de pagamento das referidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guias, é de se concluir pelo pleno recebimento e processamento do recurso especial de fls., para posterior análise do seu mérito, sendo, portanto, de rigor o integral provimento do presente agravo interno, motivo pelo qual a r. decisão está a merecer integral reforma, de modo que tal questão seja integralmente analisada por toda a Corte Julgadora" (fls. 473/477e).

Por fim, "tendo sido demonstrada nas linhas antecedentes a comprovação do recolhimento das custas e a instrução do recurso especial com as respectivas guias e comprovantes de pagamento, pede-se seja acolhido e provido o presente recurso, que deverá ser levado a julgamento por esta Eg. Turma, para o fim de que o pleito especial interposto pela Agravante seja analisado por esta Eg.Corte Superior, por ser medida de Justiça" (fls. 477/478e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.718 - SP (2015/0284361-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Nos termos do disposto no art. 511, **caput**, do CPC/73, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **a comprovação do recolhimento do preparo do Recurso Especial deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do apelo extremo, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento.**

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO.

- 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção" (AgRg no AREsp 381.632/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.3.2014). Desse modo, a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte não autoriza a intimação do recorrente, na forma prevista no art. 511, § 2º, do CPC, para fins de juntada das guias de recolhimento (AgRg no Ag 1.414.820/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 7.12.2011).**
- 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.530.777/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO.

- 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser insuficiente para a comprovação do preparo a juntada somente dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, sem a juntada das respectivas GRUs.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 706.134/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/12/2015).

No caso, a deserção foi declarada, porquanto não consta dos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas.

Nas razões deste Regimental, a parte agravante sustenta a existência de irregularidade na digitalização dos autos físicos. Todavia, segundo certidão de validação, exarada por esta Corte, "as peças eletrônicas indexadas correspondem aos respectivos originais constantes dos autos físicos" (fl. 461e). A desconstituição de tal ato, dotado de fé pública, dependeria da juntada de nova certidão, que comprove a alegada falha na digitalização dos autos, o que não ocorreu, **in casu**.

O entendimento desta Corte é no sentido da "insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória" (STJ, AgRg no AREsp 675.592/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 14/09/2015).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. **VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO.**

1. Constitui ônus da parte recorrente a prática dos atos necessários à admissibilidade do recurso. A ilegibilidade do carimbo do protocolo apostado na petição de interposição do recurso especial impede a verificação de sua tempestividade.

2. A alegação de que ocorreu vício no processo de digitalização deveria vir comprovada por certidão idônea.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.390.521/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM AUTOS APENSADOS. CABE AO RECORRENTE PROVIDENCIAR A JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO OU DE CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OU DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS ONDE PRETENDE INTERPOR O RECURSO. **ERRO DE DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ), sendo incabível, após a interposição, qualquer diligência para suprir a falta do instrumento de mandato.
2. A mera alegação da existência de procuração em autos apensados àqueles que foram remetidos a esta Corte Superior não afasta a incidência da Súmula 115/STJ, pois o vício de representação processual não pode ser sanado nesta instância, devendo o instrumento de mandato ou a cadeia de substabelecimento estar presente no momento da interposição do recurso, e, se porventura encontrava-se em autos apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de nova procuração ou de cópia do referidos instrumentos nos autos onde pretende interpor o recurso. Precedentes.
3. **O STJ entende que é ônus da parte que alega erro de digitalização comprová-lo, colacionando aos autos, no ato de interposição do agravo regimental, certidão emitida pelo Tribunal a quo responsável pelo processo de digitalização. Precedentes.**
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 703.464/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS PELA PARTE AGRAVADA E DAS CONTRARRAZÕES. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 544, *CAPUT* E § 1º DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352/01. **ERRO NO PROCESSO DE VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO EXARADA PELO TRIBUNAL A QUO. FÉ PÚBLICA.**

I - A admissibilidade de Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória de Recurso Especial depende da observância de requisitos extrínsecos, vigentes no momento da sua interposição.

II - Consoante inteligência do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e anteriormente à vigência da Lei n. 12.322/10), à parte agravante incumbia, sob pena de não conhecimento do recurso, além da comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial (art. 511 do CPC), o ônus da formação do instrumento, que, no momento da interposição do recurso de agravo, obrigatoriamente, deveria conter cópias autênticas (permitida a declaração pelo próprio advogado): i) do acórdão recorrido; ii) da certidão da respectiva intimação; iii) da petição de interposição do recurso denegado; iv) das contrarrazões;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

v) da decisão agravada; vi) da certidão da respectiva intimação; vii) das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado; e viii) de peças necessárias à admissibilidade do Recurso Especial e para o deslinde da controvérsia apresentada.

III - Ausência de cópias das procurações outorgadas aos advogados da parte Agravada e do inteiro teor da petição de contrarrazões. Inadmissibilidade.

IV - Erro no processo de virtualização dos autos imputável ao Tribunal *a quo* não comprovado. Certidão de validação dotada de fé pública.

V - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.393.800/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO.

1. Constitui ônus da parte recorrente a prática dos atos necessários à admissibilidade do recurso. A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado na petição de interposição do recurso especial impede a verificação de sua tempestividade.

2. A alegação de que ocorreu vício no processo de digitalização deveria vir comprovada por certidão idônea.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 551.756/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. ERRO DE DIGITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. No caso dos autos, houve omissão quanto à análise de informação constante dos autos e imprescindível ao deslinde da controvérsia processual, qual seja a existência de certidão do Tribunal de origem apta a demonstrar a existência de erro no processo de digitalização e, ao mesmo tempo, de regular recolhimento do preparo.

3. Apresentada certidão em que comprovado o erro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

digitalização dos autos e o devido recolhimento do preparo, o recurso merece prosseguimento. Precedentes (EDcl no AgRg no REsp 1.458.419/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/10/2014; EDcl no AgRg no AREsp 91.026/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/4/2013).

4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental e, na sequência, determinar a reautuação do AREsp como recurso especial para melhor análise da questão suscitada, sem prejuízo de novo exame acerca do cabimento do apelo nobre, a ser realizado no momento processual oportuno" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 574.760/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015).

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0284361-6

AgRg no
AREsp 819.718 / SP

Números Origem: 00030096320054036114 200561140030097 30096320054036114

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)
MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.